



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-81.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600249-81.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: PRA VIÇOSA ACELERAR [PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VIÇOSA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR MEIO DE EXPRESSÕES SIMILARES ÀS "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Marx Beltrão Lima Siqueira contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Viçosa/AL, que julgou procedente representação proposta pela coligação "PRA VIÇOSA ACELERAR" e aplicou multa por prática de propaganda eleitoral antecipada, diante da veiculação de vídeo com discurso em que o recorrente enaltece a gestão do atual prefeito e expressa apoio explícito à sua continuidade, valendo-se de expressões que induzem o eleitorado ao voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo do vídeo divulgado pelo recorrente caracteriza pedido explícito de voto, a justificar a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a presença de pedido explícito de voto, que pode ser identificado ainda que ausente a literalidade da expressão "vote em", sendo suficiente a utilização de frases que induzam inequivocamente esse conteúdo, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024.

4. As falas do recorrente - como "João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu" e "É o trabalho com João Victor que vai continuar" - configuram, em conjunto com o contexto da postagem, o uso das chamadas "palavras mágicas", caracterizando pedido explícito de voto de forma dissimulada.

5. A jurisprudência do TSE reconhece que expressões como "seguir avançando" e "vai continuar" vinculadas a nomes de pré-candidatos correspondem a pedido de voto, conforme precedentes colacionados nos autos (TSE, AgR-REspe 29-31 e AI nº 060278062).

6. Considerando a presença dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, mantém-se a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "Caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada o discurso de pré-campanha que contenha pedido explícito de voto, ainda que não literal, por meio de expressões que induzam ao apoio eleitoral, conforme interpretação ampliada das chamadas 'palavras mágicas'."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.12.2018; TSE, AI nº 060278062, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18.03.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, por consequência, a sentença proferida na Origem, que condenou MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10296285) interposto por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, em face da decisão (id. 10296281) proferida pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Antecipada oposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PRA VIÇOSA ACELERAR".
2. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* considerou que "(ç) a propaganda teve indubitável caráter eleitoral, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação, ofendendo o art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Verifica-se, inicialmente, uma sucessão de imagens dos representados interagindo com populares e depois a imagem do representado Marx Beltrão fazendo o seguinte discurso: 'Gente amiga de Viçosa, eu tenho muito orgulho de todos os investimentos que eu consegui mandar pra Viçosa, e tenho mais orgulho ainda do trabalho que o prefeito João Victor ta fazendo pela cidade. Ao longo desses anos o João Victor, tem feito a melhor gestão que Viçosa já viu, acertou em todas as áreas e vai continuar fazendo esse belo trabalho. João Victor é um amigo de longas datas, e tenho a certeza que ele vai fazer ainda mais agora, nesse novo tempo que se inicia. Tenha certeza João, que eu sempre vou estar de mãos dadas e de braços abertos em Brasília pra ajudar Viçosa, ajudar teu povo e ajudar toda cidade. Contem comigo, João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu. O atraso não vai voltar. É o trabalho com João Victor que vai continuar.' (Destaque no original da inicial)."
3. O recorrente, em suas Razões, afirma que: (i) "percebe-se pelo trecho transcrito do vídeo que em momento algum o deputado federal Marx Beltrão Lima Siqueira realizou pedido de voto aos candidatos"; (ii) "contrariamente ao alegado pela coligação recorrida, o discurso presente no vídeo objeto desta representação se destina tão somente a realçar as qualidades pessoais dos, até então, pré-candidatos dos candidatos representados, tampouco envolve pedido explícito de voto" ; e, ainda, que (iii) "o recorrente apenas exalta a gestão do candidato à reeleição João Victor, expondo a sua admiração pelo trabalho desenvolvido pelo atual gestor do Município de Viçosa, de modo que não é possível vislumbrar no conteúdo do vídeo qualquer pedido explícito de voto".
4. Sob essa ótica, aduz que as asserções do candidato recorrente estão em completo acordo com a legislação vigente, isto é, tratando-se de manifestações legítimas e que não possuem o condão de

prejudicar a igualdade entre os candidatos. Arremata que o vídeo impugnado destina-se, tão somente, a exaltar os feitos da gestão atual, sem a presença de pedido explícito de voto.

5. Requer, portanto, a reforma do julgado e, conseqüentemente, que seja declarada a representação inteiramente improcedente, afastando-se a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.
6. A coligação recorrida apresentou Contrarrazões em id. 10296289.
7. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10302044, pugnano pelo desprovimento dor recurso.
8. É, em breve suma, o relato.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.
11. Acerca do tema, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no caput do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.
12. No entanto, o caput art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, in verbis (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

13. A propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, para sua configuração, faz-se necessária a presença dos elementos a saber, alternativa ou cumulativamente: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) uso de meios proscritos; e c) mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.
14. É de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

15. Nesse viés, importante ressaltar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

16. Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

17. A seguir, a transcrição de partes do vídeo de id. 10296259 (transcrição id. 10296255):

"Gente amiga de Viçosa, eu tenho muito orgulho de todos os investimentos que eu consegui mandar pra Viçosa, e tenho mais orgulho ainda do trabalho que o prefeito João Victor ta fazendo pela cidade.

Ao longo desses anos o João Victor, tem feito a melhor gestão que Viçosa já viu, acertou em todas as áreas e vai continuar fazendo esse belo trabalho.

João Victor é um amigo de longas datas, e tenho a certeza que ele vai fazer ainda mais agora, nesse novo tempo que se inicia.

Tenha certeza João, que eu sempre vou estar de mãos dadas e de braços abertos em Brasília pra ajudar Viçosa, ajudar teu povo e ajudar toda cidade.

Contem comigo, João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu. O atraso não vai voltar. É o trabalho com João Victor que vai continuar."

18. *In casu*, observo que a referida publicação possui indubitável caráter eleitoral, podendo este ser aferido pelo incentivo aos eleitores a acreditarem na vitória do candidato apoiado, precisamente nas frases "*João Victor, tem feito a melhor gestão que Viçosa já viu, acertou em todas as áreas e vai continuar fazendo esse belo trabalho*", "*ele vai fazer ainda mais agora, nesse novo tempo que se inicia*", "*João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu*" e "*O atraso não vai voltar. É o trabalho com João Victor que vai continuar*", que traduzem pedido explícito de voto, direto, executado por meio das "palavras mágicas", consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

19. No que se refere especificamente a expressão "É o trabalho com João Victor que vai continuar", é ponto crucial lembrar que, nos autos do processo Pje nº 0600031-49.2023.6.02.0050, esta Corte Regional considerou como pedido de voto locução similar ("*Para Maravilha seguir avançando*"). Trago à baila trecho do acórdão proferido:

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que a expressão "Tô com Ele" junto ao slogan "para Maravilha seguir avançando" consiste em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Com efeito, as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maravilha.

20. É que, embora a postagem não possua a expressão "vote em", é plenamente possível identificar seu intuito de angariar votos para o candidato João Victor ao promovê-lo através do subterfúgio de expressões similares, de maneira que pode influenciar o eleitorado, caracterizando-se, sobretudo, no chamamento dos eleitores.

21. Desvirtuam-se, ainda, das alegações de mera divulgação de pesquisa eleitoral quando, a partir das Palavras Mágicas, objetivava-se defender a candidata como a melhor opção para o pleito vindouro, mormente a expressão "*O atraso não vai voltar. É o trabalho com João Victor que vai continuar.*", em que desqualifica seus adversários políticos indiretamente.

22. Também é o que se extrai da legenda da publicação, acentuando o intuito eleitoral contido na propaganda, vez que induz ao eleitorado a ideia de que o avanço do município está atrelado a vitória do candidato apoiado, como se vê: "*Em Viçosa, é hora de dar continuidade ao excelente trabalho*"

realizado pelo prefeito João Victor. Com dedicação e compromisso, ele tem liderado o município, trazendo progresso e melhorias para a comunidade. Ao lado do vice-prefeito Afrânio Tenório, João Victor está pronto para seguir avançando. Contem com meu apoio para continuar transformando Viçosa!"

23. Da mesma forma se posiciona o Ministério Público Eleitoral:

24. Com as devidas vênias ao Juiz a quo, a decisão se encontra equivocada por não considerar a suficiência das provas, motivo pelo qual deve ser considerada a reforma da sentença.

25. Da mesma forma se posiciona o Ministério Público Eleitoral:

Considerando-se o vídeo e a postagem, a conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada, por exemplo, nas falas "*Em viçosa, é hora de dar continuidade ao excelente trabalho realizado pelo prefeito João Victor*"; "*tenho a certeza que ele vai fazer ainda mais agora, nesse novo tempo que se inicia*"; "*É o trabalho com João Victor que vai continuar*". E tal exortação fica ainda mais evidente nesta passagem: "*Tenha certeza João, que eu sempre vou estar de mãos dadas e de braços abertos em Brasília pra ajudar Viçosa, ajudar teu povo e ajudar toda cidade. Contem comigo, João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu.*"

Vê-se que, além da exortação de apoio ("*é hora de dar continuidade ao excelente trabalho*"), há clara referência ao pleito vindouro no discurso do representado ("*João Victor vai ter a maior votação que essa cidade já viu*"). O deputado parece inclusive atrelar o apoio à população local à vitória de seu candidato.

26. Ou seja, em suma, as falas proferidas pelo Recorrente traduzem-se como pedido explícito de voto, direto, executado por meio das "palavras mágicas", consoante aos entendimentos firmados por este egrégio Tribunal.

27. Dessa forma, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

28. Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

29. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, constata-se que o julgado está em consonância com os entendimentos desta Corte Regional

e, sobretudo, em perfeita sintonia com dispositivos legais.

30. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume, por consequência, a sentença proferida na Origem, que condenou MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

31. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator